



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.926935/2009-38
RESOLUÇÃO	1402-001.932 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPEL – COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ10), que decidiu manter em parte o Despacho Decisório de fl. 291, a fim de não homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 03663.90832.191004.1.7.02-3389 e 06578.53015.191004.1.7.02-4504, de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 31.336.820,79, referente ao ano-calendário 2003.

2. O Despacho Decisório foi assim fundamentado:

SCC - Comunicação - Emissão de Segunda Via

Página 1 d

DJ 29/08/2009

Fl. 291


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF PORTO ALEGRE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 845350649

DATA DE EMISSÃO: 24/08/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 88.948.492/0001-92	NOME/NOME EMPRESARIAL COPEL S/A - CIA PETROQUIMICA DO SUL
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03663.90832.191004.1.7.02-3389	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	11080-926.935/2009-38

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	16.198.076,39	8.310.172,78	6.828.571,62	0,00	0,00	0,00	31.336.820,79
CONFIRMADAS	0,00	8.310.172,78	6.828.571,62	0,00	0,00	0,00	15.138.744,40

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.336.820,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 69.291.139,31

IRPJ devido: R\$ 37.954.318,52

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

03663.90832.191004.1.7.02-3389 06578.53015.191004.1.7.02-4504

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
32.601.381,93	6.520.276,37	23.675.134,59

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Relatório

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (DD) que não homologou as compensações pleiteadas, cujo crédito seria originário de "Saldo Negativo de IRPJ" do ano-calendário 2003.

[...]

Conforme se verifica no DD, cuja "fundamentação" da decisão está copiada acima, dentre as parcelas de composição do crédito informadas em Per/Dcomp, foram confirmadas na base de dados da RFB apenas as retenções na fonte (R\$ 8.310.172,78) e os pagamentos (R\$ 6.828.571,62), todavia não foram confirmadas as parcelas referentes ao IR pago no Exterior (16.198.76,39), sendo que o total confirmado (retenções + pagamentos = R\$ 15.138.744,40) foi insuficiente sequer para quitar o IRPJ devido (R\$ 37.954.318,52), não se confirmando, portanto, o crédito decorrente do saldo negativo pleiteado.

Diante da ausência do crédito, nos termos do DD, não foram homologadas as compensações declaradas nos Per/Dcomps nº 03663.90832.191004.1.7.02-3389 e 06578.53015.191004.1.7.02-4504.

Razões da interessada em face do DD

Em apertada síntese, a interessada alega erro material no preenchimento do Per/Dcomp (fl. 291) com demonstrativo de crédito: em vez de informar a totalidade dos pagamentos efetuados, teria informado apenas as parcelas suficientes para equivaler ao saldo negativo pleiteado. Oferece como comprovação as demais declarações referentes ao ano-calendário 2003 (DCTF e DIPJ retificadora transmitida em 13/9/04).

Apresentou ainda um quadro, à fl. 06, baseado na análise das Fichas 11 e 12A da DIPJ/2004 demonstrando que o débito de IRPJ, no valor de R\$ 39.391.641,64 foi integralmente quitado por diversos pagamentos mensais por estimativa, compensações e retenções na fonte.

Quanto ao valor do imposto de renda pago no exterior, alega o seguinte:

3.5 É importante mencionar que o valor do Imposto de Renda pago no exterior foi utilizado no exato limite permitido pela legislação de regência.

3.6 Com efeito, a empresa Copesul International Trading Inc., controlada pela Requerente (doc. 10), efetuou pagamentos de Imposto de Renda no valor de R\$ 17.445.058,78 (doc. 11). Em razão do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.249/1995², a Requerente somente se aproveitou do limite estabelecido, ou seja, da proporção do valor do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. Como o valor dos lucros disponibilizados foi de R\$ 46.363.671,56 (linha 05 da ficha 09A da DIPJ2004 – doc. 05), o valor do limite calculado foi de R\$ 11.590.917,89 (25% x R\$ 46.363.671,56).

[...]

3.9 Além deste equívoco conceitual no preenchimento das PER/DCOMPs, a Requerente indicou, equivocadamente, como valor do Imposto de Renda pago no exterior na ficha de “*IR pago no Exterior*” (pasta “Crédito”) valor superior ao efetivamente aproveitado (R\$ 16.198.076,39 contra R\$ 11.590.917,89).

Ao final, ratifica que possui o saldo negativo de R\$ 31.336.820,79 e pede a homologação das compensações declaradas.

Diligência

O despacho decisório não confirmou o valor do IR pago no exterior no montante de R\$ 16.198.076,39 porque tal comprovação deve ser feita manualmente com a apresentação de documentação específica. Tal procedimento, caso tenha sido feito, não foi juntado ao autos.

Apesar da divergência nos valores informados pela interessada em DIPJ e Per/Dcomp, a alegação de erro material no preenchimento das declarações é verossímil.

Como a análise conclusiva do litígio depende da verificação da existência do direito creditório e, caso existente, da medida em que este é compatível com o pleiteado pela interessada, o processo foi baixado em diligência para que a DRF de origem, na qualidade de unidade preparadora prevista no PAF, apurasse e confirmasse o efetivo valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, juntando a documentação comprobatória. Solicitou-se ainda a elaboração de relatório conclusivo sobre o direito creditório com ciência e abertura de prazo para a interessada se manifestar.

Em atendimento ao solicitado pela DRJ/POA, foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 506/511) que examinou a correção do procedimento utilizado pela contribuinte na apuração do saldo negativo. Os esclarecimentos prestados foram os seguintes:

DO IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

07. O valor da IRPJ mensal paga por estimativa, levado para o ajuste na linha 17 da Ficha 12A da DIPJ/2004, à fl.68, foi de **R\$ 52.572.015,69** (cinquenta dois milhões, quinhentos setenta dois mil, quinze reais e sessenta nove centavos). Esse valor corresponde a soma das estimativas mensais declaradas na Ficha 11 da DIPJ/2004 e do imposto de renda retido na fonte utilizado para deduzir o devido mensalmente como estimativa, conforme quadro abaixo:

ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2003

	Pagamentos (DARF)	Nº Registro	Dt Arrec.
janeiro			
fevereiro	R\$ 1.313.342,62	0279925220-0	31/03/03
março	R\$ 1.442.527,21	0282095880-4	30/04/03
abril	R\$ 9.000.000,00	0284071610-5	30/05/03
	R\$ 1.751.605,41	0284071600-8	30/05/03
maio	R\$ 4.861.016,35	1433516851-5	30/06/03
junho	R\$ 1.552.560,82	0288165640-9	31/07/03
julho	R\$ 7.247.952,69	1463655461-9	29/08/03
agosto	R\$ 1.524.446,29	1485845651-6	30/09/03
setembro			
outubro	R\$ 5.829.640,09	1515959771-2	28/11/03
novembro			
dezembro			
	R\$ 34.523.091,48		

2003			
Compensações	Processo/DCOMP	Status	
janeiro	R\$ 5.595.647,73	Processo 13007.000011/2003-22 e DCOMP 38796.73175.210704.1.3.02-3679	Processo encerrado/ Homologação Total
fevereiro	R\$ 774.253,52	DCOMP 10869.06280.140704.1.3.04-5642	Homologação Total
março	R\$ 555.340,76	DCOMP 26397.97265.140704.1.3.04-6446	Homologação Total
abril	R\$ 628.864,22	DCOMP 10869.06280.140704.1.3.04-5642	Homologação Total
maio	R\$ 268.294,70	DCOMP 10869.06280.140704.1.3.04-5642	Homologação Total
junho	R\$ 443.691,94	DCOMP 14958.16613.191004.1.7.04-7824	Homologação Total
julho	R\$ 491.841,26	DCOMP 26397.97265.140704.1.3.04-6446	Homologação Total
agosto	R\$ 427.861,29	DCOMP 13843.11591.191004.1.7.03-4044	Homologação Total
setembro			
outubro	R\$ 3.067.783,87	DCOMP 38796.73175.210704.1.3.02-3679	Homologação Total
novembro			
dezembro			
	R\$ 12.253.579,29		

08. Os valores citados acima encontram-se devidamente declarados na DCTF, conforme fls. 349 a 359.

09. Confirmaram-se também que todos os valores referentes às parcelas das estimativas dos meses referenciados acima foram quitados por meio de DARF e compensações, conforme fls. 332 a 340.

10. Vale ressaltar que a estimativa de abril foi paga mediante o recolhimento em dois DARFs sob nº 0284071610-5 de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais) e nº 0284071600-8 de R\$1.751.605,41 (um milhão setecentos cinquenta e um reais, seiscentos e cinco reais, quarenta e um centavos).

11. Cabe salientar que a DCOMP nº 38796.73175.210704.1.3.02-3679 serviu para quitar as estimativas de janeiro R\$1.101.306,70 (um milhão, cento e um mil, trezentos e seis reais, setenta centavos) e outubro R\$3.067.783,87 (três milhões sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais, oitenta e sete centavos) do ano calendário de 2003, às fls.349 e 358.

12. A DCOMP nº 10869.06280.140704.1.3.04-5642 também foi utilizada para pagar três meses de estimativa. Foi utilizado R\$774.253,52 (setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) no mês de fevereiro, R\$ 628.864,22 (seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) no mês de abril e R\$268.294,70 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) no mês de maio, às fls. 350, 354 e 355.

13. Já a DCOMP 26397.97265.140704.1.3.04-6446, que também foi homologada totalmente, utilizou R\$555.340,76 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) para pagamento da estimativa do mês de março e R\$491.841,26 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) no mês de julho, às fls. 351 e 357.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

14. A interessada informou na DIPJ o imposto de renda retido na fonte nas linhas 07 da Ficha 11 de cada mês e no ajuste anual na linha 13 da Ficha 12A, no qual o somatório desses valores resultam em **R\$10.923.550,70** (dez milhões, novecentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos):

Meses	IRRF (R\$)
Janeiro/2003	36.103,02
Fevereiro/2003	526.682,51
Março/2003	176,42
Abril/2003	187,47
Maio/2003	916.408,54
Junho/2003	1.335.642,18
Julho/2003	137.624,63
Agosto/2003	279.568,12

Setembro/2003	0,00
Outubro/2003	2.562.952,08
Novembro/2003	0,00
Dezembro/2003	0,00
Ajuste Anual	5.128.205,73
Total	10.923.550,70

15. O IRRF que foi apresentado nas Declarações de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte – DIRF, à fl.505, contempla os valores informados pelas fontes pagadoras responsáveis pelas retenções em questão, conforme quadro abaixo e resultando no total de **RS10.817.712,84**:

[...]

16. Confrontando as informações contidas na DIPJ e na DIRF, verificou-se uma diferença de **RS 105.837,86** a menor na DIRF, devendo este valor ser glosado da linha 13 da ficha 12A da DIPJ.

DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR S/ LUCROS, REND. E GANHOS DE CAPITAL

17. Conforme disposto na Lei nº 9.249, de 1996, e em reiteradas decisões das instâncias superiores, é necessária a comprovação da apuração e pagamento do Imposto de Renda no exterior através de documentos reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, para que a pessoa jurídica interessada possa compensar os valores pagos como crédito.

"Art. 26 A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte americanos e, em seguida, em Reais."

18. Nesse sentido, a requerente foi intimada, através da intimação DRF/LFS nº 07/2015, à fl.313, a apresentar documentação hábil e idônea capaz de comprovar os pagamentos de imposto de renda no exterior no ano-calendário de 2002, 2003 e 2004. O ano-calendário de interesse dessa diligência seria 2003, no entanto para esse ano-calendário, não foi apresentada nenhuma documentação que comprovasse o Imposto Pago no Exterior, que pudesse, porventura, compor o saldo negativo. Sendo assim, decido pela glosa do valor **RS11.590.917,89** informado na linha 12 da Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real.

19. Nesses termos, e considerando o consignado nos parágrafos anteriores, segue o resultado do Cálculo do Imposto de Renda a Pagar, que está parcialmente transcrita abaixo, da DIPJ/2004:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A alíquota de 15%	23.649.384,74

03. Adicional	15.742.256,50
DEDUÇÕES	
Linhas 04 a 08	1.437.322,72
12. Imp. Pago no Ext. S/ Lucros, Rend. E Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	5.022.367,87
17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	52.572.015,69
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-19.640.065,04

20. Considerando-se que o valor do IRPJ devido é de **R\$ 37.954.318,52**, conforme indicado no item 3 do Despacho Decisório, à fl. 291, conclui-se que o Saldo Negativo de IRPJ, apurado na Ficha 12A da DIPJ/2004 (ano-calendário 2003), é de **R\$ 19.640.065,04** (dezenove milhões, seiscentos e quarenta mil, sessenta e cinco reais e quatro centavos), que seria o crédito passível de utilização nas DCOMP a ele (o crédito) referenciado.

Manifestação da interessada em face do Relatório de Diligência Fiscal

Inconformada com a glosa da dedução de R\$ 11.590.917,89 que havia sido informada na DIPJ referente ao imposto de renda pago no exterior (Ficha 12A, linha 12 – Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital; fl. 68), em face do não atendimento da intimação, alega que não apresentou os documentos comprobatórios solicitados pela Fiscalização da RFB, porque tais documentos já instruíam a Manifestação de Inconformidade (doc. 11 às fls. 253-258). Entende, portanto, que não havia a necessidade de apresentá-los novamente.

Acrescenta que o valor glosado refere-se ao imposto de renda retido na fonte sobre operações financeiras realizadas, no Brasil, pela Copesul International Trading Inc., empresa controlada pela então Copesul. Dessa forma, não é aplicável a exigência apontada no Relatório de Diligência Fiscal, no sentido de que, com base no art. 26 da Lei nº 9.249/95, a requerente deveria apresentar “documentos reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira”.

Litígio

O litígio deste processo é corresponde ao valor original do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ R\$ 31.336.820,79.

[...] (grifos nossos)

4. A DRJ/POA (DRJ10) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 572/583, julgando procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, para reconhecer o direito creditório de R\$ 19.640.065,04, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à homologação de compensações declaradas, em relação a débitos regularmente admitidos, até o limite do saldo negativo disponível.

IRRF. COMPENSAÇÃO. RENDIMENTOS PAGOS NO EXTERIOR.

A pessoa jurídica no Brasil poderá compensar como crédito os valores retidos no Brasil sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital da controlada no exterior, desde que comprove, através de documentos reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado da embaixada brasileira no país em que for devido o imposto, que aqueles lucros, rendimentos e ganhos de capital que deram origem à referida retenção fazem parte do resultado da controlada no exterior, o qual será computado na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

5. Inconformada com o v. acórdão recorrido, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 642/659, visando sua reforma, aduzindo, em síntese, que:

i. **“DA TEMPESTIVIDADE”**, afirma que:

“(...) tomou conhecimento formal do r. Acórdão nº 10-59.970 (fls. 572- 583) proferido pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), no Processo Administrativo nº 11080.926935/2009-38, por meio do extrato de pendências de débitos fiscais (...);

“(...) Ao buscar a íntegra do Processo Administrativo nº 11080.926935/2009-38 no ambiente do e-CAC, a Recorrente foi impedida do acesso aos autos em razão de problema nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. 02), sob a justificativa de que o crédito foi constituído originariamente contra terceira empresa (COPESUL), incorporada pela Recorrente (...);

“(...) Além disso, sob a mesma justificativa, a Recorrente também não pode habilitar procuração eletrônica a seus procuradores, impedindo o regular exercício de sua representação processual e de sua defesa no âmbito do Processo Administrativo nº 11080.926935/2009-38, inclusive impedindo a realização do protocolo deste Recurso Voluntário via e-CAC/PGS, ensejando a necessidade de fazê-lo presencialmente, sob o amparo do que dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 1.412/2013 (...);

“(...) Por esses motivos, imperioso que se reconheça a tempestividade do presente Recurso Voluntário (...); e,

ii. **“DAS RAZÕES DO RECURSO”**, afirma que:

*“(...) Tanto a fiscalização, na Diligência Realizada, quanto o r. Acórdão recorrido incorreram em erro ao promover a glosa de parte do crédito utilizado nas compensações, **ignorando a natureza dos valores deduzidos e não havendo considerado** em sua análise documentos que instruíram a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e que comprovam a existência do valor glosado. Senão veja-se (...);*

*“(...) Inicialmente, deve-se observar que, na realidade, **o valor glosado no montante de R\$ 11.590.917,89 corresponde a Imposto de Renda Retido na Fonte, no Brasil, sobre rendimentos pagos ou creditados à controlada da Recorrente, que é domiciliada no exterior, valor este passível de compensação com o imposto devido sobre o lucro real, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (...);***

*“(...) O valor glosado, no montante de R\$ 11.590.917,89, foi deduzido pela Recorrente na apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, como informado na Linha 12 da Ficha 12A da DIPJ2 (fl. 68). **O valor dos rendimentos que geraram tal retenção, como registrado no próprio r. Acórdão, foram adicionados ao Lucro Real, na linha 05 da ficha 09A da DIPJ, no valor de R\$ 46.363.671,57 (...);***

“(...) os documentos que suportam a dedução desse valor de R\$ 11.590.917,89 efetivamente compuseram o doc. 11 (fls. 253-258) que instruiu a

Manifestação de Inconformidade. Ou seja, **esses documentos já estavam disponíveis à fiscalização, nos autos do processo, muito antes de ser emitida a Intimação DRF/LFS nº 07/20015, que é de 13 de janeiro de 2015 (fl. 313), de modo que não havia — e continua não havendo — necessidade de a Recorrente apresentá-los novamente no presente Processo Administrativo.** A propósito, o que se verifica é que a fiscalização, na diligência por ela realizada, ignorou esses documentos, na medida em que em nenhum momento faz referência a eles (...);

“(...) Também o r. Acórdão recorrido, por sua vez, ignorou esses documentos, partindo das equivocadas premissas de que a referida documentação não atenderia aos requisitos do artigo 26 da Lei nº 9.249/1996 (...);

“(...) Em primeiro lugar, ao assim proceder, verifica-se evidente nulidade do r. Acórdão recorrido, na medida em que carece de fundamentação, tendo em vista que não justifica por qual motivo rejeitou o argumento exposto pela Recorrente na resposta à Diligência realizada pela fiscalização, no sentido de que não se trata de hipótese na qual seria necessário que os documentos fossem reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, bem como que estão integralmente atendidos os requisitos para utilização dos valores recolhidos na composição do Saldo Negativo do IRPJ (...);

“(...) Tal conduta viola o dever de fundamentação das decisões e o princípio do contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, preterindo o direito de defesa da Recorrente, na medida em que não lhe permite compreender e, conseqüentemente, contrapor os elementos que ensejaram essa conclusão (...) Em razão disso, o r. Acórdão recorrido é nulo, por haver preterido o direito de defesa do Recorrente, nos exatos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 (...);

“(...) Em segundo lugar, mesmo admitindo-se que o r. Acórdão recorrido não está eivado de nulidade – o que se faz tão somente para fins de argumentação –, verifica-se que os documentos apresentados nos autos do presente Processo Administrativo são suficientes para comprovação do direito creditório da Recorrente (...);

“(...) Isso porque, conforme se depreende dos documentos que compuseram o doc. 11 (fls. 253-258) que instruiu a Manifestação de Inconformidade, o valor reconhecido pela Recorrente como Imposto de Renda pago no exterior em sua DIPJ refere-se ao Imposto de Renda que foi retido na fonte sobre operações financeiras realizadas, **no Brasil, pela Copesul International Trading Inc.**, empresa controlada pela então COPESUL – COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL15 (fls. 219-252) (...);

“(...) Em razão disso, **não é aplicável a exigência apontada pelo r. Acórdão recorrido, no sentido de que, com base no artigo 26 da Lei nº 9.249/1995, a Recorrente deveria apresentar “documentos reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira”.** A exigência somente é aplicável, conforme a literalidade do artigo 26, ao **imposto de renda incidente**

no exterior, o que não é o caso em tela. Assim dispõe o parágrafo 2º do referido artigo: (...)”;

*“(...) Como se isso, por si só, não bastasse, veja-se que a possibilidade de compensação do imposto retido sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com o imposto devido sobre o lucro real, foi expressamente prevista no **artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001** (...)”;*

“(...) Todos os requisitos previstos no dispositivo acima transcrito foram atendidos pela Recorrente, de modo que absolutamente regular a compensação do imposto retido nas operações financeiras realizadas pela Copesul International Trading Inc., no Brasil, com o imposto devido sobre o lucro real da Recorrente relativo ao ano-calendário de 2003 (...)”;

“(...) Em relação ao requisito “i” referido acima, o imposto retido não foi compensado, pois a Copesul International Trading Inc. está localizada nas Ilhas Virgens Britânicas (fl. 222), que se enquadram dentre os países ou dependências com tributação favorecida, conforme dispõe o artigo 1º, inciso LIII, da Instrução Normativa SRF nº 188/200218, vigente à época dos fatos (...)”;

“(...) Em relação ao requisito “ii” referido acima, a Recorrente computou os resultados de sua controlada na determinação de seu lucro real, adicionando o valor de R\$ 46.363.671,56, correspondente aos lucros disponibilizados por sua controlada no exterior, ao lucro real, conforme indicado na Linha 05 da Ficha 09A da DIPJ (fl. 63). (...)”;

“(...) Por fim, em relação ao requisito “iii” referido acima, a Recorrente somente se aproveitou do limite estabelecido no artigo 26 da Lei nº 9.249/1995, ou seja, da proporção do valor do Imposto de Renda incidente, no Brasil, sobre os rendimentos pagos ou creditados a sua controlada no exterior (...)”;

*“(...) E nem poderia ser diferente. Isso porque, como na hipótese a que se refere o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 o Imposto de Renda retido na fonte é devido no Brasil, **não há como se exigir documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país — no caso, o próprio Brasil — em que for devido o imposto. Isso pelo simples e bom motivo de que não existe Consulado da Embaixada Brasileira no próprio Brasil!** Ademais, **o respectivo órgão arrecadador é a própria Receita Federal do Brasil!** (...)”;*

*“(...) Nesse sentido, sendo o imposto devido de R\$ 37.954.318,52, após o aproveitamento de incentivos fiscais, e sendo valor do imposto pago ou creditado (em razão de rendimentos que compuseram o lucro real) de R\$ 69.291.139,31 (R\$ 46.776.670,72 + R\$ 10.923.550,70 + R\$ 11.590.917,89), **o valor do saldo negativo é de R\$ 31.336.820,79, passível de compensação** (...)”.*

6. Por fim, requereu que seja julgado “(...) procedente o presente Recurso Voluntário, para o efeito de reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado e de, consequentemente, homologar integralmente as compensações declaradas pela Recorrente (...)”.

É o relatório.

RESOLUÇÃO 1402-001.932 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.926935/2009-38

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

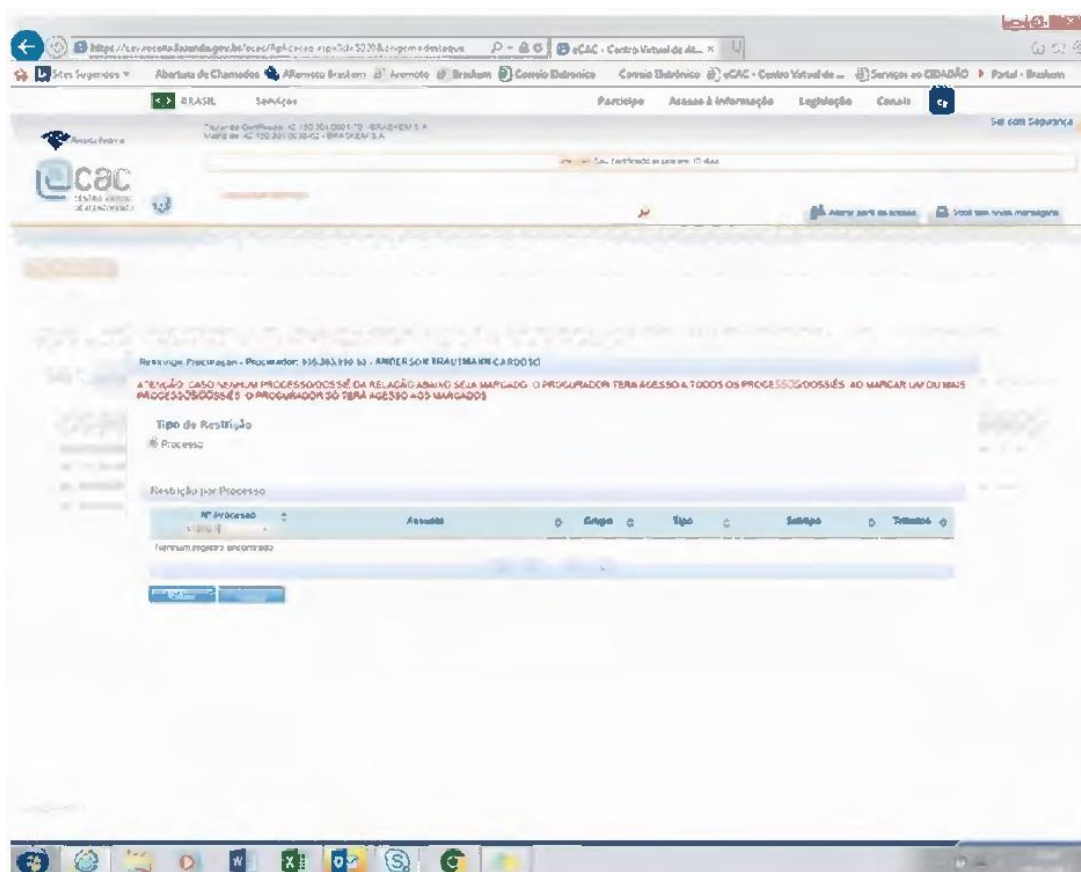
7. Do Conhecimento

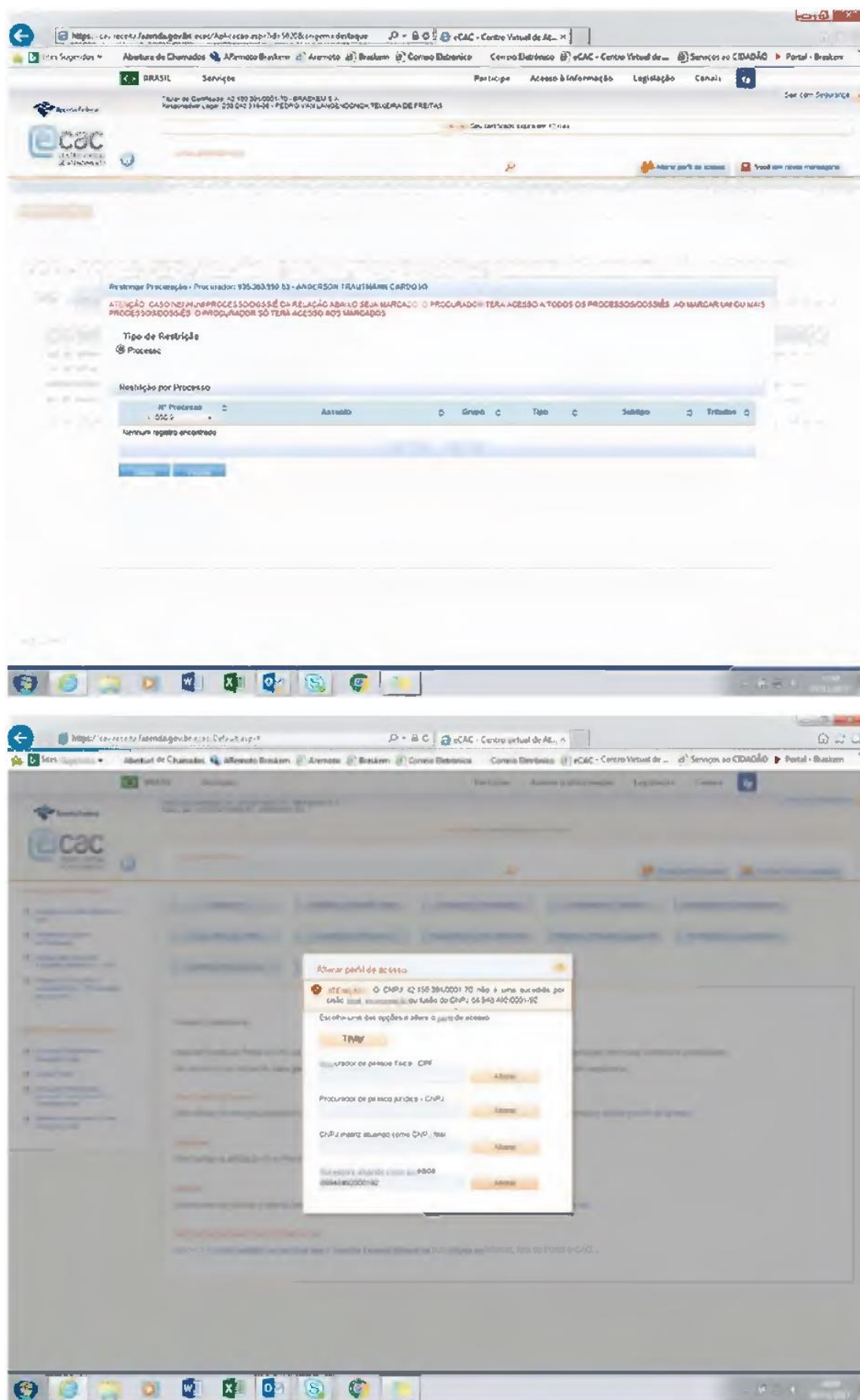
7.1 Alega a Recorrente no capítulo denominado “**DA TEMPESTIVIDADE**”, que “(...) tomou conhecimento formal do r. Acórdão nº 10-59.970 (fls. 572- 583) proferido pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre (RS), no Processo Administrativo nº 11080.926935/2009-38, por meio do extrato de pendências de débitos fiscais (...)”.

7.2 Acrescenta que “(...) Ao buscar a íntegra do Processo Administrativo nº 11080.926935/2009-38 no ambiente do e-CAC, a Recorrente foi impedida do acesso aos autos em razão de problema nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (doc. 02), sob a justificativa de que o crédito foi constituído originariamente contra terceira empresa (COPESUL), incorporada pela Recorrente (...)”.

7.3 E conclui afirmando que “(...) Além disso, sob a mesma justificativa, a Recorrente também não pode habilitar procuração eletrônica a seus procuradores, impedindo o regular exercício de sua representação processual e de sua defesa no âmbito do Processo Administrativo nº 11080.926935/2009-38, inclusive impedindo a realização do protocolo deste Recurso Voluntário via e-CAC/PGS, ensejando a necessidade de fazê-lo presencialmente, sob o amparo do que dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 1.412/2013 (...)”.

7.4 O referido “*doc. 02*”, juntado às fls. 662/664, tem o seguinte teor:





7.5 *Ab initio*, verifica-se a dificuldade em realizar a leitura do documento, vez que no momento da digitalização houve perda significativa da qualidade da imagem.

7.6 Contudo, ainda assim é possível verificar a existência de restrição no acesso da Recorrente ao presente feito.

7.7 Ademais disso, esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

7.8 Portanto, como existem questionamentos acerca da tempestividade do Recurso Voluntário, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Informe se o presente Processo Administrativo estava disponível para consulta e acesso pela empresa BRASKEM S/A, via e-CAC, no ano de 2017. Se sim, em qual período?;
- (ii) Informe se era possível que a empresa BRASKEM S/A, via e-CAC, no ano de 2017, habilitasse procuração eletrônica a seus procuradores no presente Processo Administrativo;
- (iii) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (iv) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação caso tenha interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

8. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (iv) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator.